Ao Leitor

Direito Religioso

Isenção do ICMS para templos religiosos

Thiago Rafael Vieira
Jean Marques Regina
Paulo da Veiga Martins Jr.

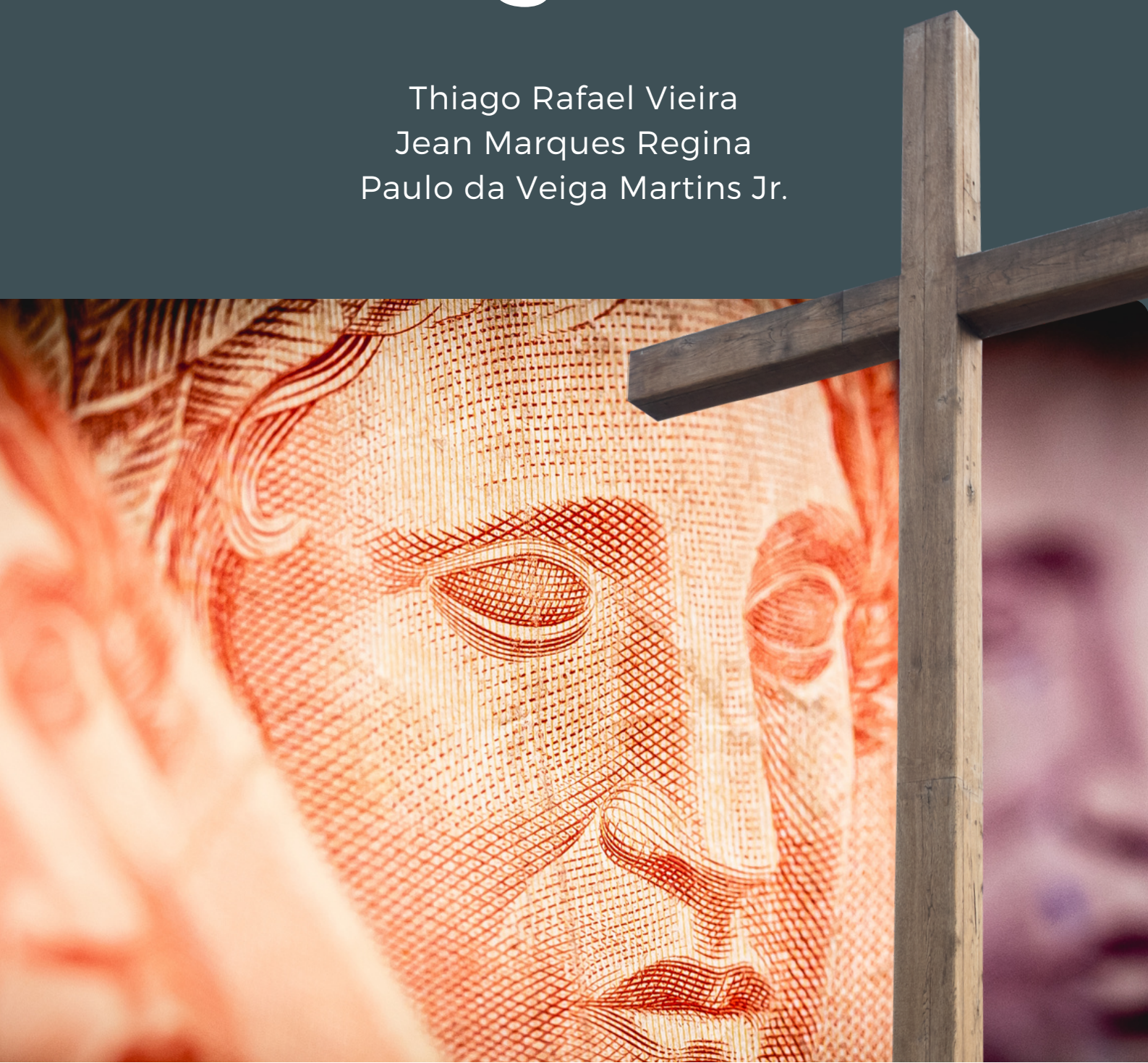

Sumário

1. O que é ICMS 03

2. Igreja é imune ao ICMS? 05

3. Igreja é isenta do ICMS? 06

4. Contexto histórico do Brasil 07

5. A igreja nesse contexto histórico 08

6. A solução aprovada pelo Congresso Nacional e a situação nos estados 09

7. A situação nos estados e Distrito Federal 10

8. E agora, o que fazer? 15

Capítulo 1

O que é ICMS?

O **Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação** – ICMS [1] [2] é o grande imposto de competência estadual em nossa repartição constitucional de receitas. A previsão constitucional do ICMS está no artigo 155, II, sendo regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996. Os estados possuem as suas leis estaduais próprias que instituem o imposto, bem como os seus regulamentos internos, que geralmente são previstos por meio de decretos estaduais.

Todo imposto possui um fato gerador. O **fato gerador** do ICMS é a operação de circulação jurídica de mercadoria, a prestação de serviço de transporte e a prestação onerosa de serviço de comunicação por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza. Soma-se, também, nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro, nos termos da LCP 87/1996, art. 2º. Em comodatos, locações, devoluções de bens, o ICMS não incide.

Em regra, o imposto não deve incidir em saídas que não representem uma circulação jurídica de mercadoria, por exemplo, uma operação de comodato ou locação, em que a mercadoria ou bem emprestado retornará ao contribuinte que o remeteu.

[1] Constituição da República Federativa do Brasil, art. 155, inciso II e § 2°, XII, alínea "g".
[2] Lei Complementar n° 24, de 7/1/1975.

Além do fato gerador, todo imposto também possui uma **base de cálculo**. Ambos integram o que denominamos de "Regra-Matriz" em nossa obra *Direito Religioso*.[3] A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, nos casos de circulação de mercadorias, e na prestação de serviço de transporte de comunicação, é o preço do serviço. Nas operações de importação, a base de cálculo é o valor aduaneiro, mais a soma dos impostos de importação sobre produtos industrializados, operações de câmbio e quaisquer outras despesas aduaneiras.

Por fim, a **alíquota** do ICMS é o percentual que incide sobre a base de cálculo quando ocorre o fato gerador. A alíquota varia de acordo com o estado e com o tipo de operação.

Quantos aos **templos religiosos ou organizações religiosas**, nosso objeto de estudo, o ICMS incide especialmente sobre **energia elétrica** e serviços de **telefonia**.

[3] VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso:* questões práticas e teóricas. 3.ed, Vida Nova, 2020, p.419.

Capítulo 2

Igreja é imune ao ICMS?

Por conta da imunidade tributária religiosa[4] que está escrita no art.150, VI, “b”, da Constituição brasileira, em que estão abrangidos todo o patrimônio, renda e serviços, muitas organizações religiosas desafiaram o Poder Judiciário para o reconhecimento de imunidade tributária religiosa sobre a cobrança de ICMS, especialmente nos serviços de energia elétrica e telefonia.

As ações geraram uniformização de jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo que cabe às concessionárias a obrigação tributária do ICMS, embora possam “destacar” o valor na fatura para repasse ao contribuinte. Ou seja, a concessionária é a contribuinte “de direito”, e nós (inclusive as igrejas), consumidores, contribuintes “de fato”. [5]

[4] A imunidade tributária religiosa impede que o estado cobre do sujeito passivo qualquer norma de incidência tributária de imposto, alcançando todo o fato gerador que tenha em sua regra-matriz qualquer patrimônio da igreja, podendo compreender edifícios, capelas, templos, veículos, computadores, equipamentos de som, máquinas, equipamentos diversos, móveis e utensílios, desde que o fato social prescrito na norma tributária de criação do fato gerador esteja relacionado com a atividade-fim e com as necessidades da igreja e do fenômeno religioso (VIEIRA; REGINA, 2020, p.431).
[5] Conforme Tema nº 342, em repercussão geral, conforme RE 608.872-RG, de relatoria do Min. Dias Toffoli, com a seguinte tese: “A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”.

Capítulo 3

Igreja é isenta do ICMS?

Para resolver a questão, muitos estados da Federação resolveram celebrar convênios com organizações religiosas, concedendo isenção (que é diferente da imunidade, mais frágil e dependente da vontade política)[6] para não cobrar o ICMS. No Rio Grande do Sul, por exemplo, foi promulgada, em 2013, a Lei estadual nº 14.223, concedendo essa isenção; no Paraná, foi também por lei (Lei estadual nº 14.586/2004), entre outros.

Importante dizer que essa é uma medida política que foi adotada pelas unidades da Federação de forma que se contornasse o embaraço criado pela decisão do Supremo, em uma demonstração prática do sistema constitucional de laicidade colaborativa brasileira,[7] conforme art. 19, I, da Constituição de 1988.

[6] Neste sentido: na isenção tributária, em qualquer esfera da Federação, a obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo; ou seja, ocorre o fato gerador do tributo, porém a lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária (VIEIRA; REGINA, 2020, p.445).
[7] O sistema brasileiro de laicidade não significa ausência de religião na esfera pública, mas a garantia e a salvaguarda de todas as suas expressões (VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira:* da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. Vida Nova: São Paulo, 2021, p.275.

Capítulo 4

Contexto histórico do Brasil

Na última década, houve muita discussão sobre as vantagens e desvantagens na atração de investimentos para cada estado, de acordo com os benefícios fiscais ofertados (via isenção), comumente referida como “guerra fiscal”. Como uma das formas de colocar fim a essa prática entre unidades da Federação, foi promulgada a Lei Complementar de nº 160/2017, para uniformizar a concessão de isenções fiscais a partir da mediação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Este conselho é composto pelos secretários da pasta econômica de cada estado e do Distrito Federal, presidido pelo Ministro da Economia, e dá as diretrizes para as políticas relativas à isenção do ICMS.

Capítulo 5

A igreja nesse contexto histórico

As igrejas foram envolvidas nesse ambiente (estranho à natureza espiritual, mas por conta da circunstância) e acabaram sendo prejudicadas pela necessidade de adequação à lei nacional sobre o tema. Como falamos, os estados são obrigados a se conformarem com os padrões e requisitos da lei nacional para concederem e executarem as políticas de isenção fiscal.

Isso significou que, a partir de 2017, muitas isenções de ICMS que haviam sido concedidas para templos religiosos em todo o Brasil, especialmente nas cobranças de energia elétrica e telefonia, mediante leis ou decretos estaduais, foram revogadas, e esses benefícios cessaram de uma hora para outra. No Rio Grande do Sul, por exemplo, os efeitos da Lei estadual nº 14.223/2013 terminaram em 31 de dezembro de 2018. Esses recursos que eram poupados, sempre foram utilizados pelas igrejas de acordo com suas finalidades essenciais, fossem nas atividades religiosas e/ou de assistência social, beneficiando toda a sociedade.

Vale lembrar que a mesma situação vale para entidades filantrópicas de assistência social, saúde, cultura e educação.

Capítulo 6

A solução aprovada pelo Congresso Nacional e a situação nos estados

Após um momento de pouca vontade política para tratar desse tema, foi editada a Lei Complementar nº 170/2019, já na administração do presidente Jair Bolsonaro, concedendo **15 anos** de prazo para convênios estaduais de isenção fiscal a organizações religiosas, a depender de legislação estadual para regulamentação.

Ou seja, desde 2019, a Lei Complementar 170/2019 permite que cada estado brasileiro conceda isenção de ICMS para templos religiosos, especialmente nas cobranças de energia elétrica e serviços de telefonia. Contudo, até o momento, isso praticamente não ocorreu, por omissão dos estados, conforme veremos a seguir.

Capítulo 7

A situação nos estados e Distrito Federal

Verifique a situação no seu estado e depois descubra o que você pode fazer com essa informação.

Acre

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Alagoas

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Amapá

O benefício cessou em 31 de dezembro de 2018, após edição do Decreto nº 2.157/2018. Concedia isenção para templos religiosos pela Lei nº 2.129, de 19 de dezembro de 2016.

Amazonas

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Bahia

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Ceará

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Distrito Federal

O benefício cessou em 31 de dezembro de 2018, após edição da Portaria nº 71, de 15 de março de 2018. Concedia isenção para templos religiosos pela Lei nº 5.960 de 14/08/2017.

Espírito Santo

Possui isenção de ICMS para templos religiosos, nos termos do Decreto estadual nº 4681-R, de 23 de junho de 2020, Portaria nº 09-R, de 02 de março de 2018, e Regulamento do ICMS, art. 4º, inciso XIV.

Goiás

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Maranhão

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Mato Grosso

O benefício cessou em 31 de dezembro de 2018, após Decreto estadual nº 1.420, de 28 de março de 2018. Concedia isenção para templos religiosos pela Lei nº 10.257 de 05/01/2015.

Mato Grosso do Sul

Possui isenção de ICMS para templos religiosos, nos termos da Lei estadual nº 5455, de 11 de dezembro de 2019.

Minas Gerais

Possui isenção de ICMS para templos religiosos, nos termos do Decreto estadual nº 46.348, de 20 de novembro de 2013, e Decreto nº 47.602, de 28/12/2018. Contudo, a isenção terminará em 31 de dezembro de 2022.

Pará

O benefício cessou em 31 de dezembro de 2018, após Decreto estadual nº 2.014, de 21 de março de 2018. Concedia isenção para templos religiosos pela Lei nº 8.288 de 23/07/2015.

Paraíba

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Paraná

Possui isenção de ICMS para templos religiosos, nos termos da Lei nº 14.586, de 22 de dezembro de 2004, Decreto estadual nº 4.204, de 06 de março de 2020, e Lei nº 20.046, de 16/12/2019.

Pernambuco

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

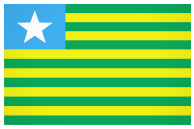

Piauí

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Rio de Janeiro

O benefício cessou em 31 de dezembro de 2018, após Decreto estadual nº 46.543 de 28/12/2018 e Portaria SSER nº 148 de 08/02/2018. Concedia isenção para templos religiosos pela Lei nº 3.266 de 06/10/1999.

Rio Grande do Norte

O benefício cessou em 31 de dezembro de 2018, após Portaria nº 022/2018-GS/SET, de 28/03/2018. Concedia isenção para templos religiosos pela Lei nº 9.972 de 06/08/2015.

Rio Grande do Sul

O benefício cessou em 31 de dezembro de 2018, após Decretos nº 54.255/18 e 54.450/18. Concedia isenção para templos religiosos pela Lei nº 14.223 de 10/04/2013.

Rondônia

O benefício cessou em 31 de dezembro de 2018, após Decisão monocrática STF na ADI nº 5.816 e Decreto nº 22.699 de 26/03/2018. Concedia isenção para templos religiosos pela Lei nº 4.012 de 28/03/2017.

Roraima

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

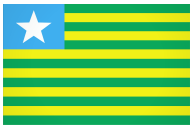

Santa Catarina

O benefício cessou em 31 de dezembro de 2018, após Decreto nº 1.555 de 28/03/2018. Concedia isenção para templos religiosos pela Lei nº 15.314 de 29/09/2010.

São Paulo

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Sergipe

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Tocantins

Nunca concedeu isenção de ICMS para templos religiosos.

Capítulo 8

E agora, o que fazer?

Como vimos, desde a criação da Lei Complementar nº 170, de 2019, os estados brasileiros podem conceder isenção de ICMS para templos religiosos por até 15 anos. Como já dissemos, o mesmo vale também para entidades filantrópicas do terceiro setor.

Se o seu estado já possui legislação concedendo a isenção, informe a liderança de sua igreja e incentive-a a encaminhar o pedido administrativo junto à secretaria estadual da fazenda de seu estado. Se precisar, procure uma assessoria jurídica especializada.

Se o seu estado ainda não possui legislação concedendo a isenção de ICMS para templos religiosos, questione os deputados estaduais (poder legislativo) e o seu governador (poder executivo), pois há três anos esse benefício é permitido pela lei, e as igrejas não podem ser penalizadas pela omissão dos governantes.

Cada recurso poupado pelas igrejas será mais bem empregado em suas finalidades essenciais de evangelização e assistência social, beneficiando a toda a sociedade.

Sobre os autores

Jean Marques Regina

Mestrando em Direito Político e Econômico (Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP); especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa (Universidade Presbiteriana Mackenzie, com estudos na Universidade de Coimbra e Universidade de Oxford); especialista em Teologia e Bíblia (ULBRA). Advogado militante em Direito Religioso, atendendo a mais de 3.000 igrejas em todo o Brasil. 2° vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR). Membro da Comissão Especial de Liberdade Religiosa do Conselho Nacional da OAB. Conselheiro brasileiro da *Acton Institute* (EUA). Advogado Aliado da *Alliance Defending Freedom* (EUA). Colunista da *Gazeta do Povo*, *Gospel Prime*, *Mensageiro Luterano*, *Voltemos ao Evangelho*, e outros. Co-autor, com Thiago Rafael Vieira, das obras *Direito Religioso:* questões práticas e teóricas (Vida Nova, 3.ed., 2020), *A laicidade colaborativa brasileira:* da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988 (Vida Nova, 2021), entre outras.

Thiago Rafael Vieira

Doutorando e mestre em Direito Político e Econômico (Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP); especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa (Universidade Presbiteriana Mackenzie, com estudos na Universidade de Coimbra e Universidade de Oxford); especialista em Teologia e Bíblia (ULBRA). Advogado militante em Direito Religioso, atendendo a mais de 3.000 igrejas em todo o Brasil. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR). Membro da Comissão Especial de Liberdade Religiosa do Conselho Nacional da OAB. Conselheiro brasileiro da *Acton Institute* (EUA). Advogado Aliado da *Alliance Defending Freedom* (EUA). Colunista da *Gazeta do Povo*, *Gospel Prime*, *Mensageiro Luterano*, *Voltemos ao Evangelho*, e outros. Co-autor, com Jean Regina, das obras *Direito Religioso:* questões práticas e teóricas" (Vida Nova, 3.ed., 2020), *A laicidade colaborativa brasileira:* da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988 (Vida Nova, 2021), entre outras.

Paulo da Veiga Martins Jr.

Especialista em Liberdade Religiosa pela Universidade Luterana do Brasil, com estudos na Universidade de Oxford (*Regents Park College*) e pela Universidade de Coimbra (*Ius Gentium Conimbrigae*), advogado associado na VR Advogados, atuante em Direito Religioso, assessor jurídico de igrejas, seminários e escolas confessionais, especialmente nas áreas de Direito Eclesiástico e Direito Canônico.

Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 10 out.2022.

BRASIL, **Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp170.htm>, acesso em: 10 out.2022.

BRASIL, **Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp160.htm>, acesso em: 10 out.2022.

BRASIL, **Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm>, acesso em: 10 out.2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Tema 342 – Imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3837900&numeroProcesso=608872&classeProcesso=RE&numeroTema=342>, acesso em: 10 out.2022.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito religioso: questões práticas e teóricas**. 3.ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Vida Nova, 2020.

Isenção do ICMS para templos religiosos

DIAGRAMAÇÃO E MARKETING: Bruna Plesnik
REVISÃO: Mônica H. Teichmann
ASSISTENTE EDITORIAL: Daiene Bauer Kühl
EDITOR: Nilo Wachholz
GERENTE COMERCIAL: Waldemar Garcia Jr.

Todos os direitos pertecem ***Ao Leitor***,
marca da Editora Concórdia Ltda, conforme legislação vigente.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V 657
Vieira, Thiago Rafael

Isenção do ICMS para tempos religiosos / Thiago Rafael Vieira; Jean Marques Regina; Paulo da Veiga Martins Jr.; [editado por] Nilo Wachholz. – Porto Alegre: Concórdia, 2022.
20 p.

1. Direito. 2. Religião. 3. Cristianismo. 4. Liberdade religiosa. 5. ICMS.I. Regina, Jean Marques. II. Martins Jr., Paulo da Veiga. III. Wachholz, Nilo. IV. Título.
CDU 348

Bibliotecária Débora Zschornack – CRB 10/1390

ISBN 978-65-5591-066-7

Produção Editorial

Editora Concórdia 100 ANOS

www.editoraconcordia.com.br

Ao Leitor

Conheça nossos títulos:

aoleitor.com.br

Direito Religioso

Conheça nosso trabalho:

direitoreligioso.com.br

Ficou com alguma dúvida?

Estamos aqui para te ajudar!

Procure-nos:

WhatsApp **Programa Igreja Protegida**: (51) 980-635-859

E-mail: contato@direitoreligioso.com.br

Site: www.direitoreligioso.com.br

Seguimos sempre à disposição.

Thiago Vieira, Jean Regina e Paulo Júnior, do Direito Religioso.